



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO
NOS CURSOS DE DIREITO

Tânia de Albuquerque

Rio de Janeiro
2022

TÂNIA DE ALBUQUERQUE

A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO
NOS CURSOS DE DIREITO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de PósGraduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2022

A INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO

Tânia de Albuquerque

Graduada pela Faculdade de Direito Cândido Mendes Centro. Pós-graduada em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada.

Resumo – A implementação de conteúdo curricular nos cursos de Direito e pesquisas das raízes históricas de preconceitos e discriminações, com a interface com o pensamento crítico a partir de uma perspectiva comprometida com a aplicação efetiva dos direitos humanos com a incorporação de uma perspectiva de gênero e a inclusão de bibliografia obrigatória sobre feminismo. Visando contribuir com este debate, o presente texto se apoia nas reflexões produzidas quanto à obrigatoriedade da capacitação do profissional de direito quanto ao Direito de Gênero, que compreende tema de Direitos Humanos, diversidade humana e social, política, e respeito pela igualdade de direito. O trabalho ressalta que existe uma lacuna nos cursos de Direito, que deixam de fornecer plena capacitação aos bacharéis, para uma atuação na sociedade através de políticas públicas de inclusão, com o objetivo de apagar preconceitos, buscando uma melhor qualidade de vida por todos em uma sociedade.

Palavras-chave – Direito de Família. Perspectiva de Gênero. Incorporação curricular.

Sumário – Introdução. 1. Gênero como índice civilizatório que marcou a democratização. Controvérsias quanto a incorporação da perspectiva de gênero como conteúdos relativos à problemática/às questões de gênero para estudantes em formação profissional 2. Da invisibilidade das temáticas de gênero e diversidade nas faculdades de direito. Da possibilidade da perspectiva de igualdade de gênero e a necessidade da avaliação da desigualdade por estudantes de Direito. 3. Da urgência de uma revisão dos programas e dos conteúdos apresentados nas faculdades e universidades. Fornecer plena capacidade de atuação na advocacia para entender as políticas públicas de inclusão, que buscam uma melhor qualidade de vida por todos em uma sociedade, com o objetivo de apagar preconceitos e fornecer instrumentos capacitantes para esses profissionais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a possibilidade de incorporação da perspectiva de gênero nos cursos de Direito, em especial no direito de família.

Hoje já existe a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas, que pode ser compreendida como um compromisso nacional, como está prevista em políticas públicas brasileiras.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha representa um marco em termos de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no Brasil e um grande avanço em se tratando da construção de um norte para as Políticas Públicas voltadas para este segmento.

Tal aprendizado se torna imprescindível para uma atuação mais engajada com as desigualdades sociais em sentido lato, por parte dos futuros profissionais da área do direito.

É urgente tal implementação diante do grau de incerteza que impera no Brasil em virtude do conservadorismo moral e religioso, hoje imperante no Congresso Nacional e no Poder Executivo do país, sendo urgente problematizar no espaço das universidades as raízes do que se denomina equivocadamente “ideologia de gênero”.

As mídias sociais que reproduzem e proliferam falsos conteúdos sobre a ideologia de gênero, motivo pelo qual é de suma importância a incorporação do conteúdo na formação profissional dos formandos de Direito, trazendo à sala de aula os mecanismos que obscurecem e deturpam processos de aprendizado que vêm se desenvolvendo sobre diversidade sexual e de gênero ao longo das últimas décadas, a partir de uma expansão das políticas públicas de educação, saúde e proteção aos direitos humanos.

Pela tendência de reforma dos Estados nos anos 1990, enveredou-se para uma reforma da sociedade reconhecendo o quão limitado é o enquadramento jurídico de uma igualdade formal dos indivíduos face a uma sociedade fundada sobre o princípio da desigualdade.

Com esse enfoque, levanta-se a discussão sobre a necessidade de se levar o ensino da disciplina de gênero ao encontro de um processo de tomada de consciência, capaz de aproximar os estudantes de reflexões profundas sobre as desigualdades existentes na sociedade e as formas que podem ser utilizadas para enfrentá-las, considerando, por exemplo, o sentido sobre o mundo construído pelos homens do passado e a compreensão dos diferentes processos educativos.

Assim, neste trabalho, procura-se demonstrar como é importante a questão de gênero dentro do campo jurídico, dentro do contexto de formação de bacharéis em Direito no Brasil.

Nos aspectos teóricos e metodológicos do trabalho, serão considerados que história se reescreve permanentemente, mas não aleatoriamente, pois a atividade histórica envolve a combinação de um lugar social, de práticas científicas e de uma escrita.

Procura-se da análise e de um processo investigativo a identificação de uma reflexão sobre esse passado reconstruído, do modo como os sujeitos se manifestaram quanto as manifestações de gênero na sociedade.

O reexame de toda a estrutura didática de ensino nas faculdades de direito quanto à educação de gênero para que o formando compreenda a importância do resgate das situações

de desigualdade, passando inclusive pela abordagem da compreensão da realidade do nosso país com relação ao feminismo negro brasileiro.

Imagina-se uma universidade mais livre e democrática com objetivos de defender a igualdade de gênero dentro de sua comunidade com a perspectiva de gênero em diferentes planos de estudo e treinamentos para que os estudantes se formem preparados para enfrentarem esses desafios que surgirem nessa temática, seja em qual for a área do Direito que escolherem.

1. GÊNERO COMO ÍNDICE CIVILIZATÓRIO QUE MARCOU A DEMOCRATIZAÇÃO

O presente capítulo trata da necessidade de reconhecimento histórico das conexões entre patriarcado e escravidão com a lei e o sistema de justiça, explorando a possibilidade da lei e da prática jurídica como instrumentos de transformação, de forma a propor uma reflexão sobre o sistema de ensino jurídico no Brasil, tendo em vista ser nítido que existe uma desconexão do ensino jurídico com a concretude e a dificuldade enfrentadas pelos operadores do Direito, bem como das universidades em formar profissionais capazes de perceber a real dimensão social do problema com o qual terão de lidar.

Muitos professores criticam a imobilização e o isolamento dos cursos de Direito e acreditam que poderiam ser aperfeiçoados, em especial no senso crítico, a partir da Sociologia, da Filosofia e da Economia, as quais deveriam ser integradas ao currículo, sem tratamento hierárquico¹.

Iniciando com a história dos movimentos feministas dentro do Brasil, foi no fim do século XIX que as mulheres brasileiras começaram a se destacar no debate da geração de direitos, através do grupo liderado pela professora Leolinda Daltro e pela poetisa Gilka Machado que fundaram o Partido Republicano.²

É a partir do movimento iniciado por feministas, que também se adentra nas questões de gênero. Ao abordar gênero como uma categoria de investigação, é preciso recusar os lugares definidos pela dicotomia entre masculino e feminino, além de reconstruir os significados dos corpos, dos desejos e dos prazeres³. É necessário recordar que todos os projetos de educação

¹ ALMEIDA, F.; SOUZA, A. L. D.; CAMARGO, S. B. *Direito e Realidade: Desafios para o Ensino Jurídico*. Cidade São Paulo. Atena Editora, 2019. p. 19-32.

² KARAWEJCZYK, Mônica. *Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro*. Estudos Ibero-Americanos. Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014.

³ SCOTT, Joan. *O enigma da igualdade. Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005.

sexual dos anos de luta partiram de uma perspectiva de liberdade que foram representadas pelas abordagens feministas.

Assim, o movimento de mulheres no Brasil foi, inicialmente, organizado em torno do direito ao voto e à participação política, e não exatamente como movimento feminista, conceito que ainda estava por ser cunhado. Pode-se dizer que os movimentos brasileiros de mulheres podem ser identificados em três ondas, sendo a primeira onda composta de grupo bem-comportado, difuso e anarquista⁴.

O grupo bem-comportado era liderado por Bertha Lutz, que optou pela tática de jamais negar o papel secundário da mulher na vida pública, reforçando valores de maternidade e domesticidade, tendo em 21 de fevereiro de 1932, obtido a extensão do direito ao voto para as mulheres⁵.

O grupo difuso remonta a 1873, era liderado pela imprensa alternativa e introduziu os primeiros debates públicos sobre desigualdade de gênero e dominação masculina, quando Francisca Senhorinha Motta Diniz fundou o jornal *O Sexo Feminino*, destinado a expor a causa da mulher.

Já o grupo anarquista, é de 1920 composto pela União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas. Era o grupo “malcomportado” e também o mais radical, que se identificava com as lutas de classe e, mais tarde, com o regime comunista, vindo a lançar o primeiro manifesto conclamando trabalhadoras a se unirem em torno do ideal da emancipação da mulher⁶.

Conforme dito acima os movimentos brasileiros de mulheres podem ser identificados em três ondas, tendo a segunda onda emergido durante o regime militar brasileiro entre os anos de 1960 e 1970, quando os movimentos de mulheres concentraram seus esforços na oposição ao regime, ao invés de se dividirem entre a luta da igualdade de gênero e a da igualdade social. Sendo que em 1972, viu-se a fundação de diversos grupos feministas secretos para debater as desigualdades de gênero, período marcado pela influência do feminismo moderno estadunidense.

⁴ SOIHET, Rachel, (1974). *A sofisticação teórica da produção relativa à História das Mulheres e aos Estudos de Gênero*: Em Tempo de Histórias - Publicação do Programa de Pós-Graduação em História. PPG-HIS/UnB, n.11, Brasília, 2007.

⁵ Idem. *A emergência da pesquisa da história das mulheres e das relações de gênero*. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 27 n. 54, p. 281-300, 2000

⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. *Movimentos sociais: espaços privilegiados da mulher enquanto sujeito político*. Uma questão de gênero. São Paulo: Rosa dos Tempos/FCC, 1992, p.127-150.

Aqui na segunda onda ocorreu o marco inaugural do movimento feminista brasileiro no sentido formal e acadêmico, em 1975, com a decisão das Nações Unidas de defini-lo como Ano Internacional das Mulheres e com a realização do seminário no Rio de Janeiro acerca do papel e do comportamento da mulher na realidade brasileira, bem como com a fundação da Sociedade Brasileira de Progresso Feminino e do Movimento Feminino pela Anistia⁷.

Foi a partir dos anos 1960, que os movimentos sociais pelos direitos civis, as lutas feministas, os movimentos LGBTQI+, as reivindicações étnico-raciais produziram marcas no discurso sobre as instituições de ensino.

E por último a terceira onda, marcada pela criação de Conselhos e Delegacias das Mulheres em 1980 e pela criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres em 1985, que desenvolveu inúmeras intervenções positivas com a Assembleia Constituinte. Na mesma época, diferentes movimentos feministas apresentaram propostas relativas a igualdade, direito do trabalho, saúde, planejamento familiar, violência doméstica e sexual⁸.

Vejam que o Brasil, forjado através de sociedade complexa, quando ainda nos dias atuais permanecem os privilégios de gênero e de cor, sem justiça social, cabendo aos cursos de Direito a persecução desse ideal Constituinte, com a educação para as relações de gênero, promovendo consciência e despertar nos estudantes de Direito, consciência social que não tenda a discriminar mulheres em especial, nem membros das comunidades LGBTQI+, antes do ingresso no mercado de trabalho. Então pergunta-se: o que é gênero?

Pode-se retornar à noção de que gênero é uma categoria contingente, ou seja, aberta à disputa, o “lugar perpétuo para a contestação política”⁹.

Um dos importantes avanços feitos pelas teorias de gênero foi o de superar a relação entre sexo e gênero como uma relação simples e direta: sexo seria a base fisiológica e natural da diferença, e gênero seria o campo da cultura e das relações sociais. Uma vez superado esse tratamento dicotômico, abriu-se caminho para uma renovação do debate incluindo a discussão sobre o estatuto da diferença sexual, ou seja, faz sentido falar em diferença sexual? O que o tema da diferença sexual revela? O que esconde?

Sendo a igualdade de gênero um índice civilizatório que marcou a democratização, a desqualificação do gênero é acompanhada pela desqualificação da democracia como valor, e

⁷ Idem. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

⁸ Idem. *Mulher e política no Brasil: os impasses do feminismo enquanto movimento social face às regras do jogo da democracia representativa*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v.2, n. 2, p.256-270, 1994.

⁹ SCOTT, Joan. *Os usos e abusos do gênero*. Projeto História, São Paulo, n. 45, p. 327-351, 2012.

nesse horizonte, é imprescindível insistir no estudo de Gênero como disciplina curricular nas Faculdades de Direito!

2. DA INVISIBILIDADE DAS TEMÁTICAS DE GÊNERO E DIVERSIDADE NAS FACULDADES DE DIREITO

Segundo Cláudia Guerra¹⁰, gênero é "construção social, cultural e histórica sobre funções masculinas e femininas, lugares a ocupar, tipos de performance, representações sociais". Segundo a historiadora, que parafraseia a filósofa francesa Simone de Beauvoir: "ninguém nasce mulher", nem homem, torna-se por meio da socialização, educação formal e informal".

O Direito não é ciência neutra, como afirmam os positivistas. E, não sendo neutro, ao contrário, o Direito está emaranhado em sistema social baseado no gênero, havendo necessidade de despertar consciência nos estudantes de direito de uma necessidade de se propor políticas públicas ou de se redigir leis articuladas com questões étnicas e de classe, pois o espaço acadêmico historicamente se constituiu em um lugar de invisibilidade dessas temáticas de gênero e diversidade nas instituições, tanto no que se refere ao conteúdo científico, por sua ausências nas estruturas curriculares dos cursos, como temática a ser debatida nos mais diversos espaços das instituições.

Existe a certeza de tempos políticos muito difíceis, no entanto o projeto da *Escola sem Partido* toma fôlego no país e se configura como uma grande ameaça ao desenvolvimento desses temas nos espaços de ensino e na sociedade de forma geral. Essa proposta conservadora despolitiza a educação, pois, de acordo com Frigotto¹¹, quer defender “o partido absoluto e único: partido da intolerância com as diferentes ou antagônicas visões de mundo e conhecimento, de educação, de justiça, de liberdade; partido, portanto da xenofobia nas suas diferentes facetas: de gênero, de etnia, da pobreza e dos pobres, etc.”

É importante destacar o caráter de religiosidade que alicerça esse pensamento no Brasil, o encontro entre a educação escolar e a perspectiva de gênero e sexualidade sempre foi

¹⁰ GUERRA, Cláudia Costa. *O avesso e o direito de uma luta por emancipação: movimentos femininos em Uberlândia: 1970-1990* Orientador Antônio de Almeida. 1992. Graduação em Licenciatura Em História. Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/19997>> Acesso em: 12 mar. 2022.

¹¹ FRIGOTTO, G. *Escola sem partido: imposição da mordaca aos educadores*. 1º jul. 2016. Cpers Sindicato. Disponível em: <<http://cpers.com.br/escola-sem-partido-imposicao-da-mordaca-aos-educadores>> Acesso em: 10 dez. 2021.

problemático, sustentado, em grande parte, por instituições religiosas de caráter fundamentalista.

Desse modo, materializa-se o que Heller¹² chama de fixação afetiva do preconceito, que nada mais é do que a fé. Assim, infere-se que é a fé que sustenta o alicerce de manutenção do preconceito de gênero que, na atualidade, tem se configurado no projeto da Escola sem Partido. Segundo Foucault, “O espaço da sala, a forma das mesas, o arranjo dos pátios de recreio, a distribuição dos dormitórios [...], os regulamentos elaborados para a vigilância do recolhimento e do sono, tudo falava da maneira mais prolixa da sexualidade”¹³.

Como já mencionado no capítulo anterior, foi a partir dos anos 1960, que os movimentos sociais pelos direitos civis, as lutas feministas, os movimentos LGBTQ+, as reivindicações étnico-raciais produziram marcas no discurso sobre as instituições de ensino. Entretanto, nesse mesmo período, o interesse crescente pela educação sexual entre os educadores levou à apresentação de um projeto de lei propondo a introdução da educação sexual nas escolas primárias e secundárias do país¹⁴.

Ocorre que com a ditadura, foi proibida a exposição de temas ligados à sexualidade nas escolas brasileiras, tal qual na atualidade, com a imposição de um controle e moralização dos costumes, que procura banir a educação sexual e de gênero definitivamente de qualquer discurso escolar por parte do Estado.

Parece que se revive aqueles tempos da repressão, sendo imperativo que as discussões sobre gênero, educação sexual ou feminismo sejam fortalecidas com base nas lutas pela redemocratização, tal qual nos anos 1960, onde a educação sexual aparecia como uma reivindicação importante do movimento feminista brasileiro, segundo Brusquini e Barroso¹⁵, e os projetos de educação sexual estiveram fortemente ligados a intelectuais feministas. Observou-se, então, o movimento de luta contra o patriarcado encaminhado por feministas como base para tantas outras lutas e como uma proposta libertadora não apenas das mulheres, mas também da população LGBTQI+.

¹² HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

¹³ FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*. v. II (Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento). Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

¹⁴ WEREBE, Maria José Garcia. *Sexualidade, Política e Educação*. Campinas: Editora Autores Associados, 1998.
¹⁵ BRUSQUINI, C.; BARROSO, C. *Caminhando juntas: uma experiência em educação sexual na periferia de São Paulo*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 45, 1983.

Nessa perspectiva, percebe-se, na atualidade, a ausência da ciência feminista e dos estudos de gênero nos currículos acadêmicos das instituições em geral, apesar de que após a edição da Lei nº11.340/2006 - Lei Maria da Penha¹⁶ - houve campo para a estruturação da educação para relações de gênero no Brasil, em disciplina exclusivamente dedicada a Direito das Mulheres, onde a abordagem seria mais ampla, com as possibilidades antes destacadas, e, em módulo dentro de disciplina de Direito de Família.

Assim, apesar de constatados esses enormes avanços quanto à capacitação de profissionais dos sistemas de segurança pública e justiça, não há perspectiva para o ensino formal nos cursos de Direito dedicado ao estudo de gênero.

O que se propõe é o estudo da viabilidade de inclusão no currículo transversal, da perspectiva de gênero a ser contemplada inicialmente em Direito de Família e Direito Constitucional, podendo ser extensiva ao Direito Penal, de forma que a capacitação desses profissionais de Direito possibilite a geração de formandos comprometidos com as temáticas sociais e com a criação de estratégias sociais protetivas e de prevenção de episódios de violência doméstica.

Temas como patriarcado, gênero como construção sociopolítica, inter-relações de sexo e cultura, estereótipos de sexo, sexuais e de papéis, interseccionalidades e violência de gênero, ajudaria ao profissional de Direito no exercício das suas atividades profissionais, despertando consciência e capacitando-o para um atendimento mais humanizado.

Em Direito Penal, esse tipo de estudo forneceria habilidades para atendimento humanizado e exercício da atividade profissional sem culpabilização da vítima. Em Direito de Família, no qual se tende à percepção meramente relacional da disputa do casal, esse aprendizado permitiria identificar padrões de comportamento violento e táticas de manipulação.

3. DA URGÊNCIA DE UMA REVISÃO DOS PROGRAMAS E DOS CONTEÚDOS APRESENTADOS NAS FACULDADES E UNIVERSIDADES

De acordo com artigo veiculado na revista *Veja*, de autoria das promotoras Mariana Bazzo e Gabriela Manssur¹⁷, numa certa audiência de processo criminal, o advogado levou

¹⁶ BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N. °11.340, de 7 de Agosto de 2006.

¹⁷ BAZZO, Mariana; MANSSUR, Gabriela. *Direito e gênero como matéria obrigatória nas faculdades de Direito do Brasil*. Disponível em: <<https://mulheres.apmppr.org.br/noticias/direito-e-genero-como-materia-obrigatorias-faculdades-de-direito-do-brasil-426>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

testemunha de defesa para dizer que a vítima de suposto crime de estupro não era uma menina boa como parecia, pois usava shortinho e fazia postagens sensuais na internet. Em um outro dia, em outra audiência, outro advogado levou testemunha de defesa para dizer que a vítima – de crime de ameaça com arma de fogo pelo ex-marido – era uma “vagabunda” que sempre saiu com vários homens após a separação e nunca se sustentou.

Cenas como essas são diárias para quem trabalha no Sistema de Justiça, muito embora seja de pouco conhecimento do público em geral, por conta do segredo de justiça que envolve os processos que apuram crimes da Lei Maria da Penha, ficando latente o que é urgente no cenário brasileiro: a obrigatoriedade dos estudos de Gênero em todas as Faculdades de Direito do país.

É urgente uma revisão dos programas e dos conteúdos apresentados nas Faculdades, se a Sociedade deseja formar operadores do direito que tenham um "olhar" alternativo ao dito “homem médio”! E quem é o homem “médio”? É o homem branco e sem deficiência.

Conclui-se que as questões relacionadas ao gênero, ou gêneros, são, em grande medida, invisíveis para os formandos de Direito, que irão receber o título de bacharel em Direito sem ter obtido nem mesmo aspectos básicos do treinamento de gênero.

Desmontar a falsa neutralidade da legislação, que por se referir a um assunto "neutro", que significa sem sexo, sem gênero, sem classe social, sem etnia, como modelo na construção de suas normas e significados, omite dizer que este sujeito, na verdade corresponde a quem ocupa posição dominante na sociedade. E isso em todas as áreas do direito, com a incorporação e integração da abordagem de gênero.

É por meio de normas que se regula a atuação do Estado, desenham-se as políticas públicas, delimitam-se e disputam-se poderes institucionais. São, também, normas que orientam e controlam as atividades das cidadãs. E, apesar de a formação em Direito não ser necessária para se produzir as normas, no Legislativo, ou executar as normas, pelo Executivo, o ensino jurídico é requisito para a sua interpretação e aplicação, já que apenas bacharéis em direito podem ser juízes, promotores e advogados, o Poder Judiciário.

No presente artigo, questiona-se a finalidade da universidade ou, especificamente, do ensino jurídico: seria promover uma formação teórica e crítica? Ou preparar os alunos para a prática jurídica?

O fato é que os cursos de Direito lidam com duas realidades:

Uma, que a partir deles são formados os operadores do Direito, que desempenharão atividades essenciais ao acesso à justiça e funções relativas ao Poder Judiciário;

Duas, esses cursos – espelhando a sociedade – não têm currículos preparados para lidar com a diversidade de estudantes que ingressam, com diferentes contextos sociais, raciais ou de gênero. Daí a importância de se olhar para o ensino jurídico, demandando-se pesquisas e reformas em sua estrutura, em virtude de sua relevância social e dos problemas que precisa enfrentar.

Ainda conforme as promotoras Mariana Bazzo e Gabriela Manssur¹⁸, foi a partir do caso “Mariana Ferrer”, recentemente divulgado pela mídia, que mais do que nunca, a sociedade se abriu para o debate necessário: como combater o machismo institucional que fere, pela segunda vez, direitos de mulheres vítimas de crimes?

A Câmara dos Deputados aprovou em dezembro de 2020, e o Senado no último dia 08 de março de 2022, a Proposta de Lei nº5091/20¹⁹, que busca a criminalização de violência institucional, ou a punição dos juízes e promotores perante órgãos correccionais, tais como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na esteira da determinação do art. 8º da lei Maria da Penha²⁰. Sendo louváveis as recomendações do CNJ²¹ de nº 79/2020 com alterações da nº 82/2020 e do CNMP²² de nº 79/2020, que após os fatos ocorridos com Mariana Ferrer, tornaram obrigatórias capacitações em gênero para magistrados e promotores de justiça.

Ocorre que, conforme dito acima, essa capacitação ainda se encontra ausente, justamente onde se faz preemente, nos Cursos de Direito, que poderiam fomentar para a compreensão dos fenômenos políticos e sociais pertinentes à relação de gênero e questões ligadas ao respeito à diversidade, desde a interface com questões jurídicas.

Não existe a obrigatoriedade da capacitação do profissional de direito quanto ao Direito de Gênero, que compreende tema de Direitos Humanos, diversidade humana e social, política, e respeito pela igualdade de direito, existindo uma lacuna nos cursos de Direito, que deixam de fornecer plena capacitação ao profissional de Direito, de atuação na sociedade

¹⁸ BAZZO, Mariana; MANSSUR, Gabriela. *Direito e gênero como matéria obrigatória nas faculdades de Direito do Brasil*. Disponível em: <<https://mulheres.apmppr.org.br/noticias/direito-e-genero-como-materia-obrigatoria-nas-faculdades-de-direito-do-brasil-426>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº5091*, de 10 de dez. de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264998>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

²⁰ BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto 2006.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 79* de 08/10/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

²² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 79*, de 30/11/2020. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-79.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022

através de políticas públicas de inclusão, com o objetivo de apagar preconceitos, buscando uma melhor qualidade de vida por todos em uma sociedade.

Ou seja, passando pela implementação de conteúdo curricular nos cursos de Direito e pesquisas das raízes históricas de preconceitos e discriminações, com a interface com o pensamento crítico a partir de uma perspectiva comprometida com a aplicação efetiva dos direitos humanos com a incorporação de uma perspectiva de gênero e a inclusão de bibliografia obrigatória sobre feminismo!

Atualmente no Brasil, somente a Universidade Federal da Bahia, possui a graduação de Estudo de Gênero e Diversidade, criada no ano de 2009. Já no curso de graduação em Serviço Social da UFRJ existe desde 1990 a disciplina obrigatória “Questão de Gênero no Brasil” no currículo básico do curso e a professora Andrea Moraes Alves²³ escreveu um artigo cujo o objetivo ela descreveu como sendo o de “refletir sobre a disseminação do conceito de gênero no ensino superior”, ficando a dica quanto a urgência do tema!

CONCLUSÃO

A igualdade de gênero está prevista na legislação brasileira, abarcando uma pluralidade de concepções nas áreas filosófica e científica, advindas da riqueza e abertura do debate nas últimas décadas.

A teoria feminista elabora a tese de gênero como categoria de análise histórica e instrumento metodológico para o entendimento da construção, da reprodução e das mudanças de identidades de gênero, definindo “gênero” como elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e forma primária de dar significado às relações de poder.

A incorporação do conceito de gênero na teoria e na prática jurídica já tem ocorrido, ainda que de forma paulatina e diversificada nos diversos países e regiões do mundo. Apesar da existência de obstáculos e até retrocessos, não apenas no Brasil, mas também na perspectiva do sistema internacional, é possível identificar avanços significativos no sentido de integrar gênero no campo de proteção aos direitos humanos.

²³ ALVES, Andrea Moraes. Fronteiras da relação: Gênero, geração e a construção de relações afetivas e sexuais. Sexualidade. Revista Latino-americana, vol.3, p.10-32, 2009.

Portanto, na luta contra todas as formas de discriminação, o Direito é um dos terrenos privilegiados de disputa e legitimação de conceitos e categorias por meio dos quais a proteção contra a discriminação se redefine de maneira constante.

Existe uma estreita ligação entre o que é ensinado nas salas de aula da faculdade de direito e a forma como os futuros advogados, desenvolverão como profissionais, seja qual for a área em que o façam, suas atividades nos Tribunais, sendo urgente uma revisão dos programas e dos conteúdos apresentados nos cursos de Direito, se a Sociedade deseja formar operadores do direito que tenham um "olhar" alternativo ao dito "homem médio", com a incorporação e integração da abordagem de gênero.

Desmontar a falsa neutralidade da legislação, que por se referir a um assunto "neutro" (sem sexo, gênero, classe social, raça/etnia) como modelo na construção de suas normas e significados, omite dizer que este sujeito corresponde a quem ocupa posição dominante na sociedade, homem branco e sem deficiência!

Por isso, a busca de formas para compreender melhor sobre questões que muitas vezes não são percebidas por todos, nesse sentido, as inúmeras manifestações de preconceito que as pessoas cometem sem que percebam, sendo imprescindível a incorporação do estudo de gênero nos cursos de Direito, não obstante, coexistirem obstáculos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. *Lei nº. 11.340*, de 7 de agosto de 2006, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Ministério da Educação. Conselho Consultivo do Programa de Regulação e Supervisão da Educação Superior. *Resolução CC-PARES nº5/2013*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13643-resolucao-cct5-16-07-2013-pdf&category_slug=julho-2013-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ALVES, Andrea Moraes. *Fronteiras da relação. Gênero, geração e a construção de relações afetivas e sexuais*. Sexualidad, Salud y Sociedad. Rio de Janeiro, n. 3, 2009, p.10-32.

ARENDDT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Trad. por Antonio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

BAZZO, Mariana; MANSSUR, Gabriela. *Direito e gênero como matéria obrigatória nas faculdades de Direito do Brasil*. Disponível em: <<https://mulheres.apmppr.org.br/noticias/direito-e-genero-como-materia-obrigatoria-nas-faculdades-de-direito-do-brasil-426>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro. Editora Garamond. 2006.

BRUSQUINI, C.; BARROSO, C. *Caminhando juntas: uma experiência em educação sexual na periferia de São Paulo*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 45, 1983.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad. por Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FACCHINI, Regina. *Histórico da luta de LGBT no Brasil*. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2022.

_____. *Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios*. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FERREIRA Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo; 2004.

FREYRE, Gilberto. *Brazil: an interpretation*. Redditch: Read Books Ltd., 2013.

FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos*. v. II (Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento). Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Roots of Brazil*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2012.

LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. *A necessidade da transversalidade no ensino jurídico para uma efetiva contribuição do jurista no desenvolvimento da sociedade: um olhar segundo reflexões de Edgar Morin*. In: GHIRARDI, José Garcez; FEFERBAUM, Marina (orgs.). 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 47-70.

MACIEL, Camila. *Casos de violência doméstica estão subnotificados na pandemia*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/casos-de-violencia-domestica-estao-subnotificados-na-pandemia>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://goo.gl/uKU03U>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PEDRO JM. *Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica*. *História*. v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005.

PINTO, Célia Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. Trad. por Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Correa. Recife: SOS Corpo, 1993.

SARDENBERG, Cecília. *Conceituando o empoderamento na perspectiva feminista*. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf>>. Acesso em: 21 mar. de 2022.

SCOTT, Joan. Os usos e abusos do gênero. *Projeto História*, São Paulo, n. 45, p. 327-351, 2012.

_____. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, 1995.

_____. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *Educação & realidade*, v. 20, p. 71-99, 1995.

SILVA, Salete Maria da. *Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito*. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178/76>. Acesso em: 21 mar. de 2022.

VENTURA, Mirian. *A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro. EdUERJ, 2010.

WEREBE, Maria José Garcia. *Sexualidade, Política e Educação*. Campinas: Editora Autores Associados, 1998.